

Políticas públicas do Governo do Estado do Rio de Janeiro para o uso do trabalho da mão-de-obra prisional como elemento de ressocialização

Carolina Gagliano Rodrigues

Graduanda em Ciências Sociais / UFF

Palavras-chave: Ressocialização; trabalho prisional; políticas públicas; Rio de Janeiro.

Key Words: Re-socialization; prison labor; public policies; Rio de Janeiro.

RESUMO: O objetivo deste trabalho é refletir sobre as políticas públicas adotadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro para o uso da mão-de-obra prisional, entendendo que o trabalho atua como um importante elemento de ressocialização do indivíduo condenado à pena privativa de liberdade. Partindo de uma concepção de políticas públicas proposta que entende como tais "o que o governo escolhe ou não fazer", foram pesquisadas as medidas adotadas nos últimos governos relacionadas à administração dos presídios, para se perceber qual é ou quais são políticas adotadas pelo Estado para a promoção do trabalho dentro dos presídios.

ABSTRACT: This essay intend to reflect on public policies adopted by the Government of Rio de Janeiro State in the using of prison labor, accepting that work acts as an important element of re-socialization of man under private penalty of freedom. Beginning by a conception of proposed public policies understood at the same time as "what the government chooses or not to make", the procedures adopted in the last governments concerning to the penitentiaries administration had been searched, identifying which is or which are the adopted policies by the State to the promotion of labor inside penitentiaries.

Introdução

O presente trabalho nasceu como inquietação após uma visita técnica à Penitenciária Industrial Esmeraldino Bandeira, localizada dentro do Complexo Penitenciário de Bangu, o mais famoso da cidade do Rio de Janeiro e talvez um dos mais noticiados pela imprensa brasileira na atualidade, orientada pela professora Edna del Pomo de Araújo, docente do departamento de sociologia da Universidade Federal Fluminense. O objetivo deste trabalho é fazer uma análise sobre as políticas públicas adotadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro para o uso da mão-de-obra prisional como elemento de ressocialização do indivíduo condenado à pena privativa de liberdade.

Apesar de se tratar de uma penitenciária industrial que teoricamente deveria assegurar condições de trabalho para todos os seus internos, não foi difícil constatar que o trabalho é um privilégio para poucos. De acordo com a literatura corrente a respeito do assunto produzida principalmente entre juristas e representantes do sistema penitenciário o trabalho, tanto dentro quanto fora da penitenciária, é um forte fator de reintegração do indivíduo preso à sociedade de modo a evitar a reincidência criminal e conseqüente retorno à cadeia, sendo o ócio prisional um fator de estímulo ao egresso. (MARIÑO, 2002). Na literatura sociológica, historiográfica ou filosófica essa

idéia já não é consensual. O trabalho penal é apontando muitas vezes como uma tentativa de inculcação do hábito do labor nos indivíduos, o que seria fundamental para o funcionamento do sistema capitalista, mas inútil no que diz respeito reintegração dos infratores ao convívio social pleno.

Este trabalho pretende problematizar a questão do trabalho dentro do sistema prisional do Rio de Janeiro, sobretudo, com relação às ações efetivas do Governo Estadual (responsável direto



pela administração dos presídios) para a promoção de acesso do preso ao trabalho dentro da penitenciária.

Metodologia

Foi feita uma visita técnica à Esmeraldino Bandeira, fundamental para a reflexão sobre a indagação que este trabalho pretende começar a responder, ainda que sem a pretensão de esgotar o assunto. A partir desta visita, será acrescentada uma reflexão teórica sobre políticas públicas e sobre sistema penitenciário com base em livros e artigos acadêmicos. A linha teórica adotada para a conceituação de políticas públicas é a proposta por Dye (1984), que define política pública como "o que o governo escolhe ou não fazer" (SOUZA, 2006). Para a compreensão do trabalho prisional como elemento de reintegração social o maior respaldo é encontrado dentro do próprio Código Penal Brasileiro, como podemos verificar nos comentários do jurista Júlio Fabbrini Mirabete à Lei Nº. 7.210 ou de Lei de Execuções Penais, além de ser recorrente no discurso de quem trabalha dentro do sistema penitenciário. Há que se considerar ainda a dimensão política do trabalho do preso. Não só fator de reintegração do preso ao convívio social, o trabalho prisional também movimenta a economia do estado e contribui para a redução de custos que o Estado tem com cada preso, que atualmente é de cerca de R\$ 931,00 mensais.¹

Além disso, foram pesquisadas no site da ALERJ (Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro) todas as medidas adotadas nos últimos governos relacionadas à administração dos presídios, a fim de se refletir qual é ou quais são as políticas públicas adotadas por estes governos para assegurar o trabalho prisional.

A princípio, pretendia-se um recorte analítico para as duas últimas gestões, ou seja, dos governos de Anthony Garotinho (1998-2002) e Rosinha Garotinho (2002-2006), mas dada a dificuldade em reunir material suficiente para análise foi feito um recorte do período de 1977 em diante. O ano de 1977 foi tomado como referência por ser um marco para o trabalho prisional no Rio. Neste ano foi instituída a Fundação Santa Cabrini, órgão vinculado à Secretaria de Administração Prisional (SEAP) que atua como regulador do trabalho prisional remunerado no Estado do Rio de Janeiro.

Emprego e desemprego fora dos presídios

Fora do universo prisional, dados oficiais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que a taxa de desocupação (percentual de pessoas desocupadas procurando trabalho entre os economicamente ativos), é estimada em 10,1%² para o mês de maio de 2007. Para o estado do Rio de Janeiro, este mesmo índice está mensurado 8,0%. Dados do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos) apontam um índice de

desemprego de 16,4%³ para o mesmo mês.

Apesar das diferenças metodológicas que dão as diferenças entre os índices, em síntese uma leitura superficial desses dados permite dizer o que é notório e consensual em nossa sociedade: o alarmante contingente de pessoas em busca de uma ocupação remunerada.

Dessa forma, esbarramos numa questão conjuntural que abre espaço para uma indagação de cunho ético. Se, para o indivíduo que anda conforme a lei está difícil obter uma ocupação, e mais, uma ocupação remunerada de qualidade, por que oferecer empregos para um indivíduo infrator condenado? Este trabalho não pretende oferecer uma resposta a esta questão, mas essa problemática serve para refletir sobre a enorme dificuldade em se oferecer postos de trabalho dentro das penitenciárias.

A Penitenciária Industrial Esmeraldino Bandeira

A Penitenciária Industrial Esmeraldino Bandeira situa-se dentro do Complexo Penitenciário de Bangu, localizado no município do Rio de Janeiro. Inaugurada em 1957, sua arquitetura é diferente da proposta para as penitenciárias atuais. Seus muros são menos altos e há uma área verde bastante considerável para uma penitenciária. A principal característica do presídio já está apontada no próprio nome. O fato de ser uma penitenciária industrial significa que os presidiários trabalham simultaneamente ao cumprimento da pena o que, sem dúvida alguma, faz com que esta seja uma unidade referência na ressocialização dos indivíduos ali detidos e se configure como exceção no regime carcerário do estado.

Há 4 turmas de guardas que fazem a segurança nos 2 pavilhões (A e B) do presídio, que tem capacidade para 992 presos, mas que, de acordo com o chefe de segurança, durante os últimos meses não tem abrigado o efetivo pleno.

Os pavilhões contam com 8 celas coletivas com capacidade para 162 detentos cada. As celas possuem um aspecto desorganizado e sujo dado o grande contingente de pessoas vivendo no mesmo lugar. As roupas lavadas e postas para secar dentro das celas conferem umidade e mofo ao local. Cada preso tem sua própria cama e, na medida do possível, eles procuram decorar o ambiente com recortes de jornais e revistas, bem como improvisar divisórias com papelão para a garantia de uma privacidade mínima.

A Penitenciária é de regime fechado e segurança média. Os detentos cumprem pena de até 15 anos. A maioria está lá por ter cometido crimes de tráfico e roubo, mas há também condenados por homicídio, estelionato entre outros delitos.

A rotina da penitenciária é bastante intensa. São feitos ao dia 2 "conferes" que são as contagens dos presos. Após o 1º confere da manhã os pavilhões são abertos para a circulação e trabalho dos detentos e à noite é feito um novo confere para o recolhimento deles e o fechamento dos

¹ Extraído do site da Fundação Cabrini. www.santacabrini.rj.gov.br Acesso: 18 jun. 07.

² IBGE - Pesquisa Mensal de Emprego (PME) - Maio de 2007. A PME produz mensalmente estimativas de emprego e desemprego para 6 regiões metropolitanas: Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre.

³ DIEESE - Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) - Maio de 2007. A PED produz mensalmente estimativas de emprego e desemprego também para 6 regiões metropolitanas: Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, São Paulo e Distrito Federal.

pavilhões. À noite os inspetores tomam conta da unidade e se tornam responsáveis por qualquer ocorrência. Todo o presídio é monitorado por câmeras.

Apesar de se denominar uma Penitenciária Industrial verificou-se que o trabalho, principalmente remunerado, constitui-se como privilégio, o que propicia a existência de atividades informais exercidas pelos presos dentro das celas como serviços de cabeleireiro, lavagem de roupas, arrumação de camas e um comércio intenso de produtos como doces, biscoitos e produtos de limpeza. Esses são os serviços informais permitidos pela administração do presídio e a moeda de troca oficial para eles é o dinheiro propriamente dito.

Lá funcionam, entretanto, atividades de trabalho formais tais como uma padaria industrial, uma fábrica de tijolos ecológicos e um grande galpão onde funcionam algumas empresas. Dentro desse galpão há produções de peças artesanais como miniaturas de fontes de água e vasos de cerâmica, pinturas em tela, marcenaria e serralheria onde cadeiras, jogos infantis e outros itens são produzidos. Há também uma fábrica de placas e uma fábrica de embalagens de quentinhas, que fornece o produto para todo o complexo. Um trabalho interessante é feito por uma grande empresa, que ocupa mão-de-obra prisional para a reciclagem de *pallets* de madeira. Há ainda uma mini-horta cuidada pelos detentos, bem como auxílio às atividades administrativas e burocráticas da penitenciária.

Para o exercício dessas atividades formais, as empresas se instalam dentro da Penitenciária através de uma intermediação promovida pela Fundação Santa Cabrini, cuja missão institucional foi assim definida:

"A Fundação Santa Cabrini é o órgão estadual responsável pela gestão do trabalho realizado pelos internos do sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de promover a ressocialização e a profissionalização do detento, facilitando sua reinserção na sociedade. Cabe à Fundação oferecer postos de trabalhos aos presos, bem como garantir a remuneração destes e a redução da pena em um dia a cada três dias trabalhados".⁴

Podemos destacar algumas dimensões que o trabalho prisional assume para o governo do estado:

- o trabalho é considerado um fator de ressocialização do indivíduo condenado;
- tem caráter profissionalizante, admitindo que o preso futuramente sairá do presídio;
- o trabalho é pago com remuneração e remissão de pena.

Nesse sentido a Fundação faz a intermediação entre empresas que queiram se utilizar da mão-de-obra prisional e as instituições penitenciárias.

sa se dispõe a instalar sua unidade industrial dentro do presídio, disponibilizando o maquinário apropriado e os insumos necessários. Em outros casos, a instituição estabelece convênios com órgãos públicos ou não governamentais (ONG) para a execução de programas e projetos destinados à ocupação e profissionalização da população carcerária".⁵

Na visita à Penitenciária, pôde-se perceber que algumas empresas que já operaram lá dentro foram fechadas, como uma fábrica de fraldas, outra de produtos hospitalares e ainda um ônibus-escola que servia para aulas de mecânica, mas que estava desativado. De acordo com os agentes penitenciários isso não chega a ser um fenômeno constante, mas estaria relacionado às próprias regras do mercado. Quando uma empresa não repassa as verbas destinadas à Fundação para o pagamento contratual e da mão-de-obra ela é desativada da unidade prisional. De acordo com os agentes penitenciários, neste caso, a mão-de-obra destas empresas é realocada para outros postos.

Apesar dos vários argumentos, de ordem pragmática ou mesmo filantrópica, que podem ser apresentados para o investimento e geração de empregos nas penitenciárias não foram percebidas grandes ações por parte da Fundação no sentido de estimular novos contratos ou mesmo manter os já existentes.

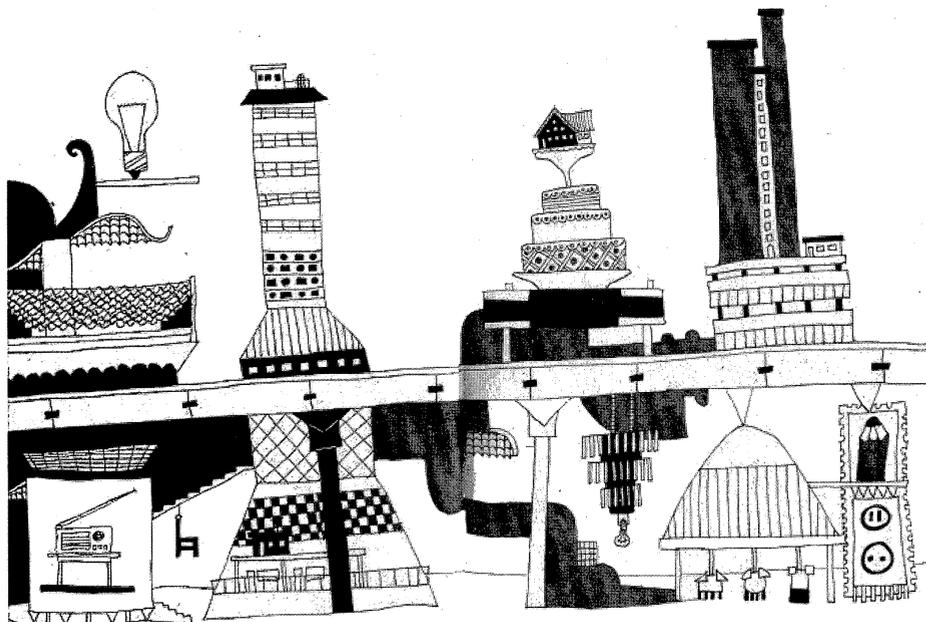
Trabalho, poder e ressocialização

Teoricamente, vários autores propõem discussões sobre o trabalho prisional. Rushe e Kirchleimer (1939) analisam o desenvolvimento das formas e métodos de punição com uma abordagem materialista histórica. A idéia principal é a de que "Todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondem às suas relações de produção". Isto significa que em última instância a economia seria o determinante das sanções do sistema penal. Sendo assim, as mudanças históricas dos métodos de punição, que incluem formas de tratamento mais brandas aos prisioneiros principalmente no abrandamento dos castigos físicos corporais, seriam resultantes não de uma mudança puramente ideológica relacionada com considerações humanitárias, e sim com o desenvolvimento de um novo sistema econômico. Essas modificações estariam relacionadas com a possibilidade de exploração do trabalho dos prisioneiros; material humano à disposição das autoridades em um contexto de profunda escassez de mão-de-obra.

Sem a formação do que Marx denomina como "exército de reserva", os salários dos trabalhadores eram elevados a níveis que tornavam as condições dos proprietários pior que a dos seus trabalhadores como afirma De La Court; ou nas palavras de Elsas fazia com que "salário real correspondesse ao suprimento da força de trabalho" (in RUSHE & KIRCHLEIMER, 1939). As conseqü-

⁴ Fundação Santa Cabrini. *op. cit.*

⁵ *idem*



ências para o sistema penal foram suspensões ou reduções das execuções. Um criminoso vivo e apto poderia ser utilizado para fins militares ou para trabalhar nas indústrias.

A força de trabalho disponível para o controle do Estado era o contingente de trabalhadores que exerciam atividades ilegais tais como mendigos e prostitutas e os que eram seus assistidos por lei e/ou por tradição como viúvas, loucos, órfãos. A história das políticas públicas voltadas para esses grupos poderia então, ser melhor compreendida sob uma ótica em que são combinados elementos de caridade e de direito penal para sua formulação. (RUSHE & KIRCHLEIMER, 1939).

Modificações na legislação para a mendicância, tais como o surgimento das casas de correção no século XIV e das *workhouses* no XVI permitia que o Estado utilizasse o material humano à sua disposição para o trabalho. Essas instituições combinavam aspectos de instituições religiosas e penais com o objetivo transformarem os socialmente indesejáveis em força útil de trabalho.

Para Foucault a punição é vista como uma função social complexa e as análises dos métodos punitivos devem ser encaradas como técnicas específicas no campo mais geral dos processos de poder. A tecnologia do poder estaria baseada no princípio da humanização da penalidade e no conhecimento do homem.

A disciplina aplicada nas sociedades contemporâneas, nas quais a vigilância constante sobre o corpo exercida por meio de instituições que seguem o modelo panóptico idealizado por Bentham, é em si um tipo de poder, uma tecnologia política que permitiria o controle sobre os indivíduos.

Foucault sugere que as práticas de punição, devem ser entendidas como parte integrante da história do corpo político e não meramente como conseqüências jurídicas.

A punição perde seu caráter sensorio para uma economia de suspensão de direitos e bens como a liberdade. A execução passa a visar à alma e não mais o corpo. Apesar disso a punição restritiva de liberdade e impositória do uso

do tempo do condenado continua atuando com complementos punitivos referentes ao corpo tais como redução alimentar, privação social, confinamento em locais insalubres entre outras. A isso o filósofo denomina de "economia do castigo".

Foucault é um dos pensadores mais pessimistas com relação ao uso do trabalho penal enquanto elemento de um projeto de regeneração do prisioneiro. A sua hipótese é de que a prisão contemporânea desde suas origens esteve ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. Nesse sentido a visão de que sua concepção estaria atrelada à idéia de um depósito de delinqüentes não seria verdadeira. A prisão deveria ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto à escola, a caserna ou o hospital e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso do sistema penitenciário é constatado quase simultaneamente à formulação do projeto. Por volta de 1820, já haveria registros da prisão como fábrica de novos criminosos ou como instituição responsável por afundar os prisioneiros ainda mais na criminalidade.

O papel do trabalho penal na economia geral seria então de moldar, de dar a forma ideal do trabalhador ao indivíduo. A concepção primitiva do trabalho penal seria o aprendizado da própria virtude do trabalho. Não ensinar nada para que os prisioneiros nada pudessem fazer saindo da prisão.

O filósofo indica que a própria concepção de trabalho penal poderia ter sido formulada justamente com o intuito de produzir entre delinqüentes e operários um desentendimento fundamental para o funcionamento do sistema capitalista: a concorrência entre a mão-de-obra do operariado e a mão-de-obra prisional.

Analisando o sistema penitenciário francês do século XIX a historiadora Michelle Perrot segue as idéias foucaultianas. Assim como Foucault ela também aponta o encarceramento como pilar da organização penitenciária contemporânea e assinala a questão da reincidência verificada já naquela época. Enquanto a prisão fracassava, triunfava a exclusão.

Os condenados à prisão eram em boa parte oriundos das classes proletárias mais pobres. Uma espécie de subproletariado enche as prisões de tal modo que estas passam a ser concebidas para eles em função de seu nível econômico e cultural.

Já no século XIX a reincidência ao crime chama a atenção dos estudiosos pelo elevado índice. Os reincidentes - classificados muitas vezes como rebeldes a todo tipo de trabalho - eram marginalizados e excluídos. O sistema penal ao invés de reintegrar, como se supunha no seu projeto inicial, expulsa, evacua e suprime aqueles a quem considera como irrecuperáveis.

A exclusão conforme Perrot serviria à finalidade de defender a sociedade industrial burguesa fundada sobre a propriedade e sobre o trabalho. Aos prisioneiros cabe o trabalho e o uso sistemático do tempo - pivôs do sistema. Os hábitos do trabalho e da poupança são impostos. O ensino é aplicado de forma limitada, pois o excesso de instrução era considerado pernicioso aos condenados. A moral das prisões consistiria justamente em proclamar as virtudes do trabalho aos infratores. Apesar de um discurso de ressocialização, o que a historiadora verifica são homens destruídos pelo regime penal, sem quaisquer chances de reintegração à sociedade após a saída da cadeia.

No âmbito da produção científica e acadêmica nacional sobre o tema, Thompson (1976) classifica os estabelecimentos prisionais a partir de seus objetivos definindo as penitenciárias como estabelecimentos que tem por alvo "punir retributivamente, prevenir pela intimidação e regenerar através da ressocialização, exige a lei que propicie aos convictos: isolamento, durante o repouso noturno, e trabalho remunerado" (THOMPSON, 1976). O autor aponta ainda a incoerência quanto às finalidades da pena de prisão, que seriam três: punir de modo a retribuir o mal causado, prevenir novas infrações através da intimidação e regenerar o preso transformando-o de criminoso em não-criminoso. Ele aponta ainda que o Código Penal Brasileiro de 1969 determina em seu artigo 37 que a pena deve exercer sobre o condenado "ação educativa no sentido de uma recuperação social" e no artigo 52 "O tratamento penitenciário terá como objetivo a preparação do apenado para a vida livre futura na sociedade" (in THOMPSON, 1976). O problema se daria justamente na concepção de uma "punição reformadora", já que punir e intimidar são atos incoerentes com qualquer tentativa de ação pedagógica. Baseado em Galtung, Thompson aponta as incompatibilidades entre a função punitiva da atividade terapêutica, que contribuiria para a ressocialização do preso. Desta forma qualquer elemento que se pretenda utilizar, de modo a contribuir para a regeneração do indivíduo infrator deve ter esse caráter terapêutico. Mas, como o próprio autor indaga e responde à sua questão, é impossível um sistema penitenciário exclusivamente regenerador e sem caráter punitivo.

De acordo com a Lei de Execuções Penais, do Código Penal Brasileiro, no seu artigo 28 "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.". A LEP prevê ainda que o trabalho, obrigatório, tenha remuneração mínima de três

quartos do salário mínimo, bem como redução de 1 dia de pena para cada três dias trabalhados, além de finalidade educativa e produtiva.

Observa-se que a LEP ao considerar que um dos objetivos do trabalho prisional é a formação profissional do condenado, admite a idéia de que este é um elemento de reinserção ao convívio social pacífico.

De acordo com Mirabete (1990) em seus comentários à LEP:

"O trabalho prisional não constitui, portanto, per se, uma agravamento da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se o seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinqüente e para a promoção do "autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade, como ensino Belaustegui". (MIRABETE. 1990, p.110)

Nas palavras de Jaime Melo de Sá, atual Diretor-Presidente da Fundação Santa Cabrini e representante do sistema penitenciário estadual:

"O trabalho é a única forma de se buscar a regeneração do preso pois, qualificado, ele terá mais chance de se redimir ao retornar à sociedade. Para tanto, é preciso que os governos colaborem dando-lhes oportunidades de ocupação em atividades que possam agregar valor econômico e profissional, tais como reforma e confecção de móveis escolares, fabricação de uniformes e roupas hospitalares, fraldas geriátricas, artefatos de madeira e outros. Se imaginarmos que todas as pessoas que cometeram crimes não serão mais capazes de se recuperar, não teremos mais condições de viver em sociedade, pois o conceito mais nobre, que é o da vida, não terá mais sentido". (IDEM)

Políticas públicas

A temática "políticas públicas" é um tanto quanto controversa. Várias definições são possíveis de ser aplicadas, mas como já foi apontado para a discussão que se pretende neste trabalho foi feita uma opção metodológica por uma corrente teórica específica. Dye (1984) define políticas públicas como aquilo que o governo escolhe ou não fazer, seguindo Bacharach e Baratz (1962) que defendiam que a escolha de um governo por não agir mediante determinado problema também é uma forma de política pública (SOUZA, 2004).

É quase um consenso, entretanto, entre as diversas correntes, que o Estado – através dos governos – é a instituição que por excelência promove políticas públicas. Dado que é o único agente com capacidade de promover ações universais, no sentido de atingirem a toda uma sociedade, e que essas políticas para serem públicas precisam ser revestidas desse caráter universalista é que foi adotada a concepção do Estado como único promotor legítimo de políticas públicas, em contraposição a outros atores sociais tais como movimentos sociais, sindicatos, ONGs e etc. Esses outros atores sociais podem participar no processo decisório da elaboração das políticas públicas, mas como resultado de um embate e conflitos entre os diversos agentes envolvidos numa determinada disputa de interesses e não como elaboradores e executores. (SOUZA, 2004).

Mas, para este trabalho, adota-se a concepção mais convergente entre diversos autores que discorrem sobre o assunto de que políticas públicas implicam não apenas numa decisão política, mas também em implementação, execução e avaliação das medidas adotadas.

Nesse sentido buscamos verificar quais ações os últimos governos do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio dos seus poderes Executivo e Legislativo, adotaram ou deixaram de adotar para a promoção de trabalho dentro do sistema prisional.

Políticas públicas adotadas no Estado do Rio de Janeiro

Em 1977, ainda sob a égide da ditadura militar, o Governador Floriano Faria Lima através do Decreto-Lei Nº. 360, de 22 de Setembro de 1977 "Autoriza a instituição da Fundação Santa Cabrini para organizar e promover o trabalho prisional remunerado." Esse Decreto-Lei deliberava sobre as atribuições da Fundação, a quem ela se submeteria, a origem dos recursos, a quem caberia administração e outras disposições transitórias.

Essa lei foi modificada no ano seguinte, com a inclusão do seguinte parágrafo no seu artigo 1º:

"§ 1º - A Fundação, na medida de suas possibilidades, proporcionará, também, formação profissional aos presidiários, e colaborará com o Departamento do Sistema Penitenciário no atendimento de suas finalidades, em especial no concernente à segurança à manutenção e a conservação dos estabelecimentos penais, à educação geral dos internos e à prestação de serviço social e de assistência religiosa, as quais poderão estender-se às suas famílias, bem como às das vítimas dos delitos".⁶

No âmbito de competências do Poder Legislativo, no ano de 2000 (governo de Anthony Garotinho), é aprovada a Lei nº 3.416 de autoria do Deputado Carlos Minc que "Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do sistema penitenciário de estado do

Rio de Janeiro." Entre outras coisas essa lei prevê a incumbência ao Poder Público Estadual, através do Poder Executivo, de dispor normas e implementar estruturas físicas destinadas à efetivação de atividade laboral por parte dos internos do Sistema Penal Estadual, a consideração do nível de instrução, da formação profissional, e ainda outras aptidões do interno, além de aquisição por parte dos órgãos do Estado de produtos comercializados pela Fundação Santa Cabrini com dispensa de licitação e remuneração do trabalho prisional.

Em parte, essa lei ratifica a Lei Federal nº 7.210 ou Lei de Execuções Penais, bem como "As regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil", instituída em 1994 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Poucos dias depois de sua publicação, a Lei foi vetada pelo então governador do Estado Anthony Garotinho, através da Lei 3.401/ 2000 que declarou "sem efeito o ato de aprovação da Lei Nº. 3.401, de 09 de maio de 2000."

Cabe ressaltar que há um vácuo 23 anos (de 1977 a 2000) sem leis que falassem diretamente sobre utilização do trabalho prisional. Durante todo esse período, todas as outras medidas adotadas pelo Poder Executivo, no que diz respeito ao sistema penitenciário, estavam relacionadas à instituição de penitenciárias, mudanças de nomes, destinação de verbas complementares e gratificações para os profissionais do sistema, mas nada que tivesse impactos diretos sobre as condições dos presos ou mesmo que estimulasse a geração de postos de trabalho dentro dos presídios ou que melhorasse as condições dos já existentes.

Hoje, há o projeto de lei na Câmara dos Deputados, Nº. 117/2007, de autoria do Deputado Dica, cuja ementa "Autoriza o poder executivo a dispor sobre a utilização de mão-de-obra carcerária e dá outras providências.". Este projeto prevê que o Poder Executivo celebre convênios com outras instâncias do poder público (Secretarias de Estado, Prefeituras Municipais e Ministérios) para a utilização de mão-de-obra de sentenciados recolhidos em estabelecimentos de regime fechado e semi-aberto, para a execução de serviços e a produção de bens de interesse das comunidades próximas ao estabelecimento penal. O projeto contempla ainda que os convênios ofereçam, quando necessário, a formação e o treinamento da mão-de-obra.

Gostaria de ressaltar a justificativa do autor para a transformação do projeto em Lei:

"Dentre as inúmeras formas de combate à violência, uma delas é, com certeza, o combate à ociosidade do sentenciado. Na origem das rebeliões em presídios, fugas em massa, está, além do excesso de população, a cultura de não fazer nada. Já socialmente desajustados e testemunhas de tantas desigualdades, os apenados, se não tiverem uma ocupação digna, quase que certamente além de não serem reinseridos na sociedade, voltarão a delinquir". (Rio de Janeiro. PL Nº 117/2007).

Esse texto mostra o quanto a idéia do trabalho como elemento de ressocialização é corrente dentro dos discursos do poder público, bem como evidencia o fracasso do atual sistema penitenciário.

Com base nesses documentos, podemos concluir, ainda que de forma reduzida ou simplificada, que os governos do Estado do Rio de Janeiro têm adotado uma política de não incentivo ou não incremento do labor prisional, relegando esta questão a segundo plano.

De forma mais global, pode-se pensar que não tem havido políticas públicas de ressocialização do indivíduo condenado à pena privativa de liberdade, dadas as evidências do fracasso do sistema penitenciário com relação ao que seria a sua principal finalidade: transformar o indivíduo transgressor da lei em indivíduo apto a viver em liberdade junto ao restante da sociedade.

Conclusões

Como conclusão pode-se dizer que os governos do Estado do Rio de Janeiro têm adotado já há algum tempo uma política de não promoção ao trabalho prisional e talvez até uma política de não ressocialização do indivíduo condenado à pena privativa de liberdade.

A principal crítica que se fazia ao sistema penitenciário do século XIX era de que a prisão não punia o suficiente. A questão que Foucault coloca com relação a isso é muito pertinente. É justo que o condenado sofra mais do que os outros homens? Poderíamos ampliar a questão da seguinte forma: É justo que o condenado tenha menos acesso a oportunidades de trabalho do que os outros homens?

Ainda que o uso utilitarista do labor prisional, apenas como elemento de aquisição de mão-de-obra barata para atendimento dos interesses capitalistas, ou como imposição do hábito laborial numa sociedade baseada na conflituosa relação entre capital e trabalho, pudesse ser criticado e combatido, nem mesmo esses elementos têm sido considerados para a ocupação do tempo e da força de trabalho dos detentos em atividades economicamente produtivas.

O fracasso do sistema penitenciário em reinserir o indivíduo ao convívio social de forma plena, ou seja, de forma que ele se adapte à vida livre e se sustente de forma lícita, através do seu trabalho, pode ser evidenciado, entre outras formas, na ociosidade e, conseqüentemente, na não-preparação do preso a um mercado de trabalho cada

vez mais exigente.

De maneira mais simplificada nos valem da afirmação de Mirabete:

"Se o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe conforme os termos legais, tem o preso o "direito social" ao trabalho (art. 6º, da Constituição Federal de 1988). Como pelo seu status de condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou de objeto de medida de segurança detentiva, não pode exercer esse direito, ao Estado incumbe o dever de dar-lhe trabalho". (MIRABETE, 1990, p. 110)

Citando Dejours, Abdoucheli e Jayet (1994)

"À luz desse entendimento, pode-se inferir que o trabalho realmente constitui precioso elemento para a reintegração social, à medida que ele é um operador fundamental na própria construção do sujeito e, ainda, um mediador privilegiado, senão único, entre inconsciente e campo social, e entre ordem singular e ordem coletiva. Nessa construção do sujeito, envolvem-se não apenas os aspectos concretos do trabalho, mas também os aspectos simbólicos, como seus desejos, suas aspirações".⁷

Ou seja, não apenas como forma de sobrevivência, o trabalho configura-se na própria construção identitária do indivíduo e como estratégia de transformação na auto-concepção que o preso vem a fazer de si mesmo de "criminoso", em "homem trabalhador".

Para concluir utilizo-me das palavras de Lemos, Mazzili e Klering (1997)

"Portanto, para que o trabalho prisional realmente constitua uma estratégia de ressocialização, deve-se basear em ações concretas, e não somente num discurso ideológico; deve levar em conta, principalmente, os aspectos referentes ao desenvolvimento pessoal dos apenados, utilizando e aprimorando sua capacidade de percepção, bem como suas habilidades, para a resolução de problemas complexos e de serem criativos e inovadores, dentro de um processo real de trabalho". (LE MOS, MAZZILI & KLERING, 1997, p. 136)

⁷ DEJOURS, C.; ABDOUCHELI, E.; JAYET, C. Psicodinâmica do trabalho - Contribuições da escola dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho. São Paulo: Atlas, 1994. apud LEMOS; MAZZILI, & KLERING, 1997, p. 142

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Edna Del Pomo. (2003) *O Circulo Vicioso ou o Retorno Impossível*. (Dissertação de Mestrado).
- BACHRACHB, P. e BARATZ, M. S. (1962.) "Two Faces of Power", *American Science Review* 56: 947-952. apud SOUZA, Celina. (2006) Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*. [online], no. 16, pp. 20-45. Acesso: 24 Jun. 07.
- BRASIL. (1984) *Lei de Execução Penal*. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.
- _____. (1995) *Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
- DYE, Thomas D. (2006) *Understanding Public Policy*. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall. 1984. apud SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*. [online]. no. 16, pp. 20-45. Acesso: 24 Jun. 07.
- FANDIÑO MARIÑO, Juan Mario. (2002) Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal. *Sociologias*. [online]. no. 8, pp. 220-244. Acesso: 23 Jun. 07. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000200010&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 1517-4522.
- FOUCAULT, Michel. (1977) *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Lúcia M. Pondé Vassallo. Petrópolis, Vozes.
- _____. (1986) *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro. Graal.
- LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. (1997). "Análise do Trabalho Prisional: Um Estudo Exploratório". Anais do XXI ENANPAD (Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração), Angra dos Reis, RJ – Disponível em <www.anpad.org.br> Acesso: 22 jun 07.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. (1990) "Execução Penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11-07-84". 3. ed. São Paulo: Atlas.
- PERRON, Michelle. (1988) *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Tradução de Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- RUSCHE, Georg & KIRCHLEIMER, Otto. (1999) *Punição e Estrutura Social*. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos.
- SOUZA, Celina. (2006) Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*. [online]. no. 16, pp. 20-45. Acesso: 24 Jun. 07. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 1517-4522.
- THOMPSON, Augusto. (1976) "A Questão Penitenciária". Petrópolis: Vozes.

SITES CONSULTADOS

- ALERJ. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. <www.alerj.rj.gov.br> Acesso: 20 jun. 07.
- DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio Econômicos. <www.dieese.org.br> Acesso: 01 jul 07 Fundação Santa Cabrini. Disponível em www.santacabrini.rj.gov.br Acesso: 18 jun. 07. IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. <www.ibge.gov.br> Acesso 01 jul 07.